

Sr(a). Pregoeiro(a) do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ

Processo Licitatório nº. 42/2024
Pregão Eletrônico nº. 23/2024

MINASMÁQUINAS S/A. (MINASMÁQUINAS), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 17.161.241/0001-15, estabelecida na BR 381, Rod. Fernão Dias, nº 2.211, Bairro Bandeirantes, Município de Contagem/MG, CEP 32240-090, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, vem apresentar as suas

Razões de Recurso

ou **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face dos atos praticados que determinaram a declaração da **NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do Lote 2, conforme os seguintes fundamentos:

I – CABIMENTO.

A presente manifestação volta-se contra uma série de atos praticados, a começar pela inobservância da especificação técnica dos veículos que traziam a exigência veículo novo, adquirido através de fabricante, montadora, concessionária ou revendedor autorizado.

Assim, caso não se admita sob a forma de **recurso**, a manifestação deve ser conhecida como **pedido de reconsideração**, na forma prescrita no inc. II do art. 165 da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

O pedido tem sustentação, ainda, na garantia constitucional do direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder, conforme art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CRFB/1988.

II – RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.

Trata-se de pregão promovido para “*Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará*”.

As especificações dos veículos constam do item 4.1 do Termo de Referência e direcionam-se exclusivamente a veículos de primeiro emplacamento, adquirido através de fabricante, montadora, concessionária ou revendedor autorizado.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT
2.	VAN 15+1 COM DPM (Dispositivo de Poltrona Móvel) TIPO VAN/MINIBUS; zero KM; van original de fábrica, não será permitido furgão transformado; mínimo 2023/2023, com capacidade mínima de 15 + 1 lugares; adaptado DPM (Dispositivo de Poltrona Móvel) para embarque e desembarque de estudantes com deficiência ou com mobilidade reduzida, combustível diesel; tração traseira; 4 cilindros; potência de no mínimo 160 cv; torque mínimo de 380 Nm; freio de serviço ABS, EBD\EBL: com ar condicionado duplo (cabine e salão); rádio com entrada USB; airbag simples, teto alto; apoios de cabeça nos bancos dianteiros; bancos reclináveis; cortinas; bagageiro; vidros elétricos; travas elétricas; cinto de segurança para motorista e passageiros; tacógrafo digital; chave codificadora; direção hidráulica; mínimo de 6 marchas a	16

	frente e 1 a ré; pneus radiais sem câmara; freio a disco nas 4 rodas; sistema de freios com ABS; tanque de combustível de no mínimo 71 litros; tanque arla minimo 17 litros; estribo na porta lateral para facilitar embarque e desembarque dos passageiros; jogo completo de tapetes; garantia de 12 meses sem limite de km, fornecida por concessionaria autorizada ou fabricante. Conter concessionária no Estado de MG. Primeiro emplacamento em nome do município. Entende-se por veículo novo aquele adquirido através de fabricante / montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	
--	---	--

Consoante o edital da licitação, está claramente estipulado que "os veículos licitados precisam ser ofertados por fabricante, montadora, concessionária ou revendedor autorizado". Ao analisar a documentação apresentada pela licitante, evidenciou-se que a mesma não se enquadra nas exigências estabelecidas no referido edital.

Assim sendo, a ausência de comprovação da condição de fabricante, montadora, concessionária ou revendedor autorizado torna a proposta da licitante **NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inexecutável, configurando descumprimento das exigências editalícias.

Por não ser concessionário autorizado da marca, a recorrida não está vinculada aos direitos e obrigações próprios de um contrato de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Somente tal contrato as habilitaria à emissão de Nota Fiscal de revenda para fins de primeiro emplacamento de veículos novos (zero quilômetro) que comercializa.

Deste modo, não restaria alternativa à recorrida a não ser efetuar o primeiro emplacamento em seu nome (transferência de propriedade do fabricante para comprador/revendedor) e, posteriormente, quando da operação de venda e emissão da Nota Fiscal de saída, realizar a transferência do veículo para o órgão adquirente, suportando custos e despesas do negócio, o que faria perder a característica de veículo novo do veículo.

Segundo o CTB (Lei Federal n.º 9.503/1997), todo veículo automotor - classificado nas categorias ali listadas - deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, sendo exigida a expedição de novo CLRV (Certificação de Licenciamento e Registro Veicular) **sempre que houver transferência de propriedade.** Veja-se o disposto no *caput* do art. 120 e inc. I do art. 123, ambos da citada Lei Federal:

Lei Federal n.º 9.503/1997.

Art. 120. **Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal,** no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (...).

506

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade; (grifamos).

Sucedida a transferência de propriedade, o veículo - outrora "novo" de fábrica - será emplacado conforme exige a legislação de trânsito, deixando de ser considerado "0KM". É o que define a Deliberação CONTRAN n.º 64/2008 no ITEM 2.12 (2. Definições) do Anexo que a integra. Veja-se:

Deliberação CONTRAN nº 64 de 30/05/2008.

2. Definições.

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. (grifamos).

A ementa do acórdão prolatado pelo TCE na DENÚNCIA N. 1015299 explicita que "Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado" (grifamos). Vale transcrever trecho da fundamentação da decisão:

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km".

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao

tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública. (grifamos)

Se o edital definiu “**PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO**”, sendo este aquele adquirido através de fabricante, montadora, concessionária ou revendedor autorizado, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado, não seria possível admitir o fornecimento de bens cujas características não preservem o conceito de produto novo, de fábrica.

Não obstante as normas do edital que visam a admitir a participação de revendedoras, sem “carta de concessão” as recorridas não conseguem garantir a entrega do veículo primeiro emplacamento, na forma exigida no termo de referência.

A proposta da licitante NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é um engano, que, se aceita, certamente geraria danos ao interesse público, na medida em que a proponente não garante entrega de veículo novo 0km, nem se responsabiliza pela garantia e assistência técnica. Além disso, a manobra da recorrida gera uma vantagem competitiva manifestamente indevida, livrando-se dos custos de garantia.

Com efeito, a classificação da proposta da licitante recorrida, que não consegue atender aos requisitos da legislação e do edital, especialmente em relação à veículo novo, desafia os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, elencados no *caput* do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Tendo em vista os princípios da legalidade e da igualdade é imperioso que as proponentes observem as normas do edital e, também, todas as normas vigentes, para que possam ser comparadas entre si, não restando alternativa que não a desclassificação da proposta que não atenda estritamente a todas essas regras.

III - REQUERIMENTOS.

Por todos estes motivos expostos, a **MINASMAQUINAS S/A** requer à Sr. Pregoeiro (ou à autoridade superior competente) que dê provimento ao recurso para que seja **desclassificada** a propostas apresentada pela recorrida **NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO,**

Contagem, 14 de outubro de 2024.


MINASMAQUINAS S.A.

Sabrina Rocha Sa
Vendas e Licitações

17 161 241 / 0001-15
Insc. Est. 186.014.209.0070
MINASMÁQUINAS S/A.
ROD. FERNÃO DIAS - BR 381 - KM 02 - Nº 2211
BAIRRO BANDEIRANTES — CEP 32249-000
CONTAGEM — MG